



FIG. 24



FIG. 25



FIG. 26



FIG. 27



FIG. 28

Portaria n.º 286/2014**de 31 de dezembro**

A Portaria n.º 884/2007, de 10 de agosto atribui à Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S.A. (INCM), a competência para a produção, a personalização e a remessa de licenças, alvarás, certificados e outras autorizações para uso e porte de armas, cujos modelos foram fixados pela Portaria n.º 931/2006, de 8 de setembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 76-A/2006, de 7 de novembro, alterada pela Portaria n.º 256/2007, de 12 de março e pela Portaria n.º 1165/2007, de 13 de setembro, e que são adquiridos pela Polícia de Segurança Pública.

Nos oito anos passados desde a aprovação da referida Portaria, assistiu-se a uma evolução tecnológica nos métodos de produção ao dispor da INCM, a qual permitiu reduzir os custos inerentes à prestação dos serviços referidos na Portaria n.º 884/2007, de 10 de agosto, nomeadamente das licenças de uso e porte de arma, especial, de colecionador

e de tiro desportivo, do livrete de manifesto de arma e da cédula de operador de explosivos.

Desta forma, procede-se à alteração do custo unitário de cada um daqueles documentos, o qual, a partir de 1 de janeiro de 2015, será de 15 euros, mantendo-se inalteradas todas as restantes disposições da Portaria n.º 884/2007, de 10 de agosto.

Assim:

Manda o Governo, através da Ministra da Administração Interna, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 35.º e n.º 1 e n.º 4 do artigo 83.º e na alínea d) do número 2 do artigo 117.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 50/2013, de 24 de julho e no n.º 1 do artigo 41.º da Lei n.º 42/2006, de 25 de agosto, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

A presente Portaria procede à primeira alteração à Portaria n.º 884/2007, de 10 de agosto.

Artigo 2.º**Alteração ao Anexo II da Portaria n.º 884/2007, de 10 de agosto**

O Anexo II da Portaria n.º 884/2007, de 10 de agosto passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO II

[...]

Custos:

Os custos unitários de cada um dos documentos a que se refere a presente portaria, incluindo segundas vias, são os seguintes:

- Licenças de uso e porte de arma, especial, de colecionador e de tiro desportivo, livrete de manifesto de arma e cédula de operador de explosivos—(euro) 15,00;
- Notificações—(euro) 2,43;
- Certificados—(euro) 10,14;
- Cartas PIN—(euro) 3,80;
- Livro de registo de munições e livro de disparos efetuados com arma de coleção—(euro) 16,60;
- Cartão europeu de arma de fogo—(euro) 30,60.

Os custos unitários por serviço urgente são:

- Licenças e livretes—(euro) 7,50;
- Notificações, certificados e cartas PIN—(euro) 5;
- Livros de registo e cartão europeu de arma de fogo—(euro) 10.

Os custos destes serviços são comunicados à PSP no início de cada mês, relativamente aos documentos emitidos no mês anterior, sendo o seu pagamento efetuado dentro do prazo de 30 dias a contar da emissão da respetiva fatura.

Outras condições:

Os custos incluem portes CTT nas modalidades de correio indicadas;

Os custos referidos apenas são válidos para as quantidades indicadas. No caso de as quantidades previstas serem diferentes das reais há lugar a um reajuste dos custos em condições a acordar entre partes;

Os níveis de serviço descritos, nas condições previstas, vigoram pelo período de três anos, renovável;

Alterações de custos:

Os custos são atualizados no início de cada ano, com base no índice de preços no consumidor, verificado no continente, sem habitação, publicado pelo INE;

Os custos são revistos sempre que se verifiquem alterações significativas no processo e na configuração dos produtos a fornecer pela INCM;

Caso a emissão dos documentos em cada ano implique uma variação superior a 15 % das quantidades anuais previstas neste anexo, os custos para o ano seguinte são redefinidos.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2015.

A Ministra da Administração Interna, *Anabela Maria Pinto de Miranda Rodrigues*, em 22 de dezembro de 2014.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 191/2014

de 31 de dezembro

A Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E. (AICEP, E.P.E.), tem competências exclusivas em matéria de promoção das condições próprias à captação, realização e acompanhamento de projetos de investimento, de origem nacional ou estrangeira, que, pelo montante ou pela dimensão do promotor estabelecidos nos respetivos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 229/2012, de 26 de outubro, podem contribuir para o desenvolvimento, competitividade e dinamização da economia portuguesa, através da criação ou expansão das empresas nacionais.

O regime contratual de investimento (RCI) é um instrumento fundamental para o exercício destas competências, na medida em que permite conceder aos projetos que, pelo seu interesse especial e estratégico para a economia nacional, acedem a este regime especial, consubstanciado na negociação e contratualização pela AICEP, E.P.E., em representação do Estado, de um conjunto de contrapartidas especificamente adequadas, em termos qualitativos e quantitativos, ao mérito de cada um desses projetos.

A natureza, os montantes e as condições dos incentivos atribuídos em função dos impactos económicos do projeto, bem como as respetivas contrapartidas por parte do promotor, como o cumprimento de obrigações e metas económicas contratualmente fixadas, são estabelecidos através de um processo negocial específico, conduzido pela AICEP, E.P.E., na qualidade de interlocutor único, mandatado para o efeito pelo Governo.

No âmbito do RCI, podem ser negociados, no respeito pela legislação aplicável, incentivos financeiros e bene-

fícios fiscais, bem como contrapartidas específicas que visam atenuar custos de contexto.

O tratamento dado pela AICEP, E.P.E., aos projetos de investimento, ao abrigo do RCI, caracteriza-se pela qualidade e customização do serviço prestado ao promotor, nomeadamente no âmbito da negociação dos incentivos e do contrato, bem como pelo acompanhamento holístico dado aos projetos de interesse especial e estratégico, contribuindo, deste modo, para a decisão de investimento por parte das empresas nacionais e estrangeiras.

Neste contexto, volvidos mais de 11 anos sobre a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 203/2003, de 10 de setembro, sem desvirtuar os princípios que têm presidido à sua aplicação no âmbito dos anteriores quadros comunitários de apoio, torna-se necessário harmonizar as disposições do RCI com os novos enquadramentos nacionais e europeus dos incentivos financeiros e fiscais que vigorem no período 2014-2020, bem como com outra legislação entretanto publicada, designadamente, o Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro.

Quanto ao CCP, o RCI acolhe os princípios da modificação e da resolução do contrato por iniciativa do contraente público fundada em razões de interesse público, consagrados nos artigos 312.º e 334.º do CCP, respetivamente, bem como o disposto no artigo 332.º do CCP no que respeita à resolução contratual por iniciativa do promotor do projeto, enquanto cocontratante no contrato de investimento celebrado com o Estado, nomeadamente no que se refere ao exercício do direito à resolução do contrato.

O RCI consagra ainda o acompanhamento pela Comissão Permanente de Apoio ao Investidor dos projetos que acedam a este regime com vista a uma tramitação mais célere e eficaz dos procedimentos administrativos que se revelem necessários à implementação e execução dos mesmos.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1—O presente decreto-lei estabelece um regime especial de contratação de apoios e incentivos exclusivamente aplicável a grandes projetos de investimento enquadráveis no âmbito das atribuições da Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E. (AICEP, E.P.E.), nos termos definidos nos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 229/2012, de 26 de outubro, doravante designado por regime contratual de investimento.

2—Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, consideram-se grandes projetos de investimento:

a) Os projetos cujo valor de investimento exceda 25 milhões de euros, independentemente do setor de atividade, da dimensão ou da nacionalidade e da natureza jurídica do promotor;

b) Os projetos que, não atingindo o valor de investimento estabelecido na alínea anterior, sejam da iniciativa de uma empresa com faturação anual consolidada com o grupo económico em que se insere superior a 75 milhões de euros ou de uma entidade não empresarial com orçamento anual superior a 40 milhões de euros.